



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 58, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº82, de 2017, que Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Dalirio Beber  
**RELATOR:** Senador Paulo Paim

08 de Novembro de 2017





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17941.91596-68

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2017 (nº 3553/2015, na Casa de origem), do Deputado Valdir Colatto, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2017 (PL nº 3.553, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Valdir Colato.

O Projeto tem por escopo a regulamentação do exercício profissional do condutor de ambulância, estabelecendo as condições para esse exercício.

A matéria, ao ser recebida no Senado Federal, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, onde fui designado relator. Até o presente momento não recebeu qualquer emenda.

## **II – ANÁLISE**

Regimentalmente, é atribuída a esta CAS a competência para apreciar deliberar a respeito de matérias que versem sobre Direito do Trabalho (Regimento Interno do Senado Federal – RISF – art. 100, I). Adequada, portanto sua distribuição terminativa à Comissão.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Direito do Trabalho – particularmente a regulamentação do exercício das profissões – é matéria tipicamente afeta à competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XVI e 48 da Constituição Federal. Particularmente, ressalte-se, trata-se de matéria cuja iniciativa pertence aos congressistas, inexistindo invasão de competência reservada a outro dos Poderes da União.

A matéria tem por objeto regulamentar o exercício da atividade de condutor de ambulância. Para tanto determina que o condutor deve ser:

Maior de 21 anos;

Possuidor, ao menos, de diploma de ensino médio;

Habilitado para condução de veículos na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) ou E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares);

Demonstrar haver recebido o treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

A matéria se insere na forte corrente legislativa dos projetos de Lei de regulamentação das profissões e do exercício profissional, decorrente do anseio social generalizado pelo reconhecimento da Legislação das mais diversas profissões e ofícios – para fins de classificação estatística e fins previdenciários, sobretudo.

SF/17941.91596-68



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse sentido, é sempre importante verificar, em projetos dessa natureza, se seu texto não traz elementos contrários ao direito ou ao interesse social, presentes, sobretudo, em disposições que estabeleçam indevida reserva de mercado ou que criem embaraços ao ingresso de interessados em exercer a profissão ou, ainda, que onerem de forma descabida os profissionais que a exercem ou o erário.

O presente projeto não contém, em nossa opinião, disposições desse tipo, tratando-se, antes, de uma adequada e justa regulamentação de uma profissão muito importante e insuficientemente regulada, sobre a qual, inclusive, já nos debruçamos – em projeto de Lei que estenda a esses valorosos profissionais o direito à aposentadoria especial.

Assim, orientamo-nos pela aprovação do Projeto, ressalvando, contudo, que houvemos por bem oferecer duas emendas de redação, a fim de melhor conformá-lo aos cânones da redação legislativa.

A primeira diz respeito ao seu art. 1º, que se limita a parafrasear a ementa da proposição, em decorrência de interpretação excessivamente literal do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995. Efetivamente, o art. 1º de uma Lei deve conter o objeto e o âmbito de aplicação de uma Lei, o que no caso, deve ser interpretado como sendo o comando principal dessa Lei, sendo desnecessária a reiteração da explicação de seu conteúdo – que já se acha na ementa.

A segunda diz respeito à redação do art. 3º que estabelece que é obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, o que pode gerar interpretação equívoca, dado que, a rigor, o motorista de ambulância não participa dos atendimentos. Assim, oferecemos emenda que torna mais clara a intenção do projeto.

SF/17941.91596-68



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 82, de 2017, com as seguintes emendas:

SF/17941.91596-68

**Emenda nº - CAS**

Suprime-se o art. 1º do PLC nº 82, de 2017, renumerando-se os subsequentes.

**Emenda nº - CAS**

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 82, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função, no âmbito de equipe de saúde”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17941.91596-68



# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CAS, 08/11/2017, imediatamente após a 56<sup>a</sup> Reunião - 57<sup>a</sup>,

Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES		SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY		3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTES
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES	PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

## Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
ATAÍDES OLIVEIRA  
TELMÁRIO MOTA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 82/2017)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO VALDIR COLATTO, E AS EMENDAS NOS 1-CAS E 2-CAS.

08 de Novembro de 2017

Senador DALIRIO BEBER

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais